



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.341.077 - RJ (2012/0182085-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**
RECORRIDO : **SEDCO FOREX PERFURAÇÕES MARÍTIMAS LTDA**
ADVOGADO : **WALTER AMARAL KERR PINHEIRO E OUTRO(S)**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - II. ISENÇÃO PARA A IMPORTAÇÃO DE PEÇAS, E COMPONENTES DE PLATAFORMAS PETROLÍFERAS. APLICAÇÃO DO ART. 2º, II, "J", E DO ART. 3º, I, DA LEI N. 8.032/90.

1. As isenções previstas no art. 2º, II, "j" e art. 3º, I, da Lei n. 8.032/90 (restabelecidas pela Lei n. 8.402/92, art. 1º, IV) aplicam-se às importações de peças e componentes de reposição, reparo e manutenção necessárias ao funcionamento de plataformas petrolíferas, sendo indiferente a revogação que o art. 13, da Lei nº 8.032/90 trouxe em relação ao Decreto-Lei n. 1.953/82, por se tratar este último de regime especial.

2. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 09 de abril de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.341.077 - RJ (2012/0182085-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : SEDCO FOREX PERFURAÇÕES MARÍTIMAS LTDA
ADVOGADO : WALTER AMARAL KERR PINHEIRO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

TRIBUTÁRIO- ISENÇÃO DE II E IPI- IMPORTAÇÃO DE PARTES, PEÇAS E COMPONENTES DESTINADOS AO REPARO, REVISÃO E MANUTENÇÃO DE EMBARCAÇÕES.

- Importação realizada na vigência da Lei nº 8.402/92, que em seu art. 1º, IV, concede o favor legal. Precedente específico desta Turma (AMS 200002010687990, DJU 10/09/2008).

- Apelação provida (e-STJ fl. 171).

Nas razões recursais, a recorrente aponta ofensa ao art. 535 do CPC, ao fundamento de que a Corte de origem deixou de examinar a norma do art. 13 da Lei nº 8.032/90, a qual revogou a isenção prevista no Decreto-Lei n. 1.953/82 a que a empresa recorrida entende ter direito. Acrescenta ainda não ter sido analisada a norma contida no art. 111 do CTN, que impõe a interpretação restritiva das normas isentivas. No mérito, aduz contrariedade aos arts. 2º, 3º e 13 da Lei nº 8.032/90, como também ao art. 111 do CTN. Afirma que a isenção do imposto de importação e do IPI a que fazia jus a recorrida, com fulcro no Decreto-Lei n. 1.953/82, foi expressamente revogada, não tendo sido posteriormente editado nenhum outro diploma legal a respeito do favor fiscal em exame. Assevera que, ao ser editada a Lei nº 8.032/90 (art. 13), a impetrante não mais fazia jus à isenção de II e de IPI, vinculados à importação, porquanto esta lei condiciona o gozo da isenção dos tributos em referência ao preenchimento dos requisitos e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condições exigidos em lei específica e, diante de sua inexistência, na prática, não há como conceder a isenção postulada (e-STJ fls. 209/214).

Contrarrazões nas e-STJ fls. 220/227.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.341.077 - RJ (2012/0182085-0)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - II. ISENÇÃO PARA A IMPORTAÇÃO DE PEÇAS, E COMPONENTES DE PLATAFORMAS PETROLÍFERAS. APLICAÇÃO DO ART. 2º, II, "J", E DO ART. 3º, I, DA LEI N. 8.032/90.

1. As isenções previstas no art. 2º, II, "j" e art. 3º, I, da Lei n. 8.032/90 (restabelecidas pela Lei n. 8.402/92, art. 1º, IV) aplicam-se às importações de peças e componentes de reposição, reparo e manutenção necessárias ao funcionamento de plataformas petrolíferas, sendo indiferente a revogação que o art. 13, da Lei nº 8.032/90 trouxe em relação ao Decreto-Lei n. 1.953/82, por se tratar este último de regime especial.

2. Recurso especial não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Devidamente prequestionados os dispositivos legais invocados por violados, conheço do recurso especial. Prejudicado o exame pela violação ao art. 535, do CPC.

No mérito, observo que na origem a presente demanda se trata de mandado de segurança proposto com o objetivo de ver reconhecida e declarada, com fulcro no art. 2º, II, "j" e art. 3º, I, da Lei n. 8.032/90, a isenção do pagamento de Imposto de Importação - II e de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI sobre as importações realizadas pela empresa SEDCO FOREX PERFURAÇÕES MARÍTIMAS LTDA. - empresa prestadora de serviços auxiliares de prospecção petrolífera e que opera plataformas de prospecção petrolífera - ao amparo das D.I.'s n. 10.890/91 e 10.891/95 de 24 de abril de 1995.

Afirmou a empresa que providencia as importações das peças e componentes de reposição, reparo e manutenção necessárias ao bom funcionamento da plataforma que opera. Afirmou também que tais plataformas petrolíferas pertencem ao gênero embarcação, razão pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qual tais importações são abrangidas pela isenção prevista no art. 2º, II, "j" e art. 3º, I, da Lei n. 8.032/90.

A tese da FAZENDA NACIONAL é que o art. 13, da mesma Lei n. 8.032/90 teria revogado o Decreto-Lei n. 1.953/82 que trazia isenção específica para a atividade desenvolvida pela empresa, não podendo aquela gozar da isenção genérica prevista no art. 2º, II, "j" e art. 3º, I, da lei suso mencionada.

Sem razão a FAZENDA NACIONAL.

Consoante se extrai dos autos, o fato gerador do tributo em questão ocorreu no ano de 1995. Nesse ano já estava em vigor a Lei n. 8.402/92 que, em seu art. 1º, IV, restabeleceu, dentre outras, a isenção e redução do Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, a que se refere o art. 2º, inciso II, alínea "j", e o art. 3º da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990. De ver que a lei restabelecida assim dispunha, *verbo ad verbum*:

Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990

Art. 2º As isenções e reduções do Imposto de Importação ficam limitadas, exclusivamente:

[...]

II - aos casos de:

[...]

j) **partes, peças e componentes destinados ao reparo, revisão e manutenção de aeronaves e embarcações;**

[...]

Parágrafo único. As isenções e reduções referidas neste artigo serão concedidas **com observância do disposto na legislação respectiva.**

Art. 3º Fica assegurada a isenção ou redução do Imposto sobre Produtos Industrializados, conforme o caso:

I - nas hipóteses previstas no art. 2º desta lei, **desde que satisfeitos os requisitos e condições exigidos para a concessão do benefício análogo relativo ao Imposto de Importação;**

[...]

Art. 13. Revogam-se o Decreto-Lei nº 1.953, de 3 de agosto de 1982, e demais disposições em contrário.

Ocorre que, considerando a exigência prevista no inciso I, do art. 3º suso referido, à época estava em vigor o Decreto n. 91.030/85 (Regulamento Aduaneiro de 1985) que assim dispunha quanto à isenção em relação ao Imposto de Importação, *in verbis*:

CAPÍTULO V ISENÇÕES DIVERSAS Seção I Disposições Preliminares



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 149 - Será concedida isenção do imposto nos termos, limites e condições estabelecidos no presente Capítulo:

[...]

VII - aos materiais de reposição e conserto, para uso de embarcações ou aeronaves estrangeiras (Decreto-lei nº 37/66, art. 15, VII, e Decreto-lei nº 1.726/79, art. 2º, IV, I);

[...]

Subseção VI

Materiais de Reposição e Conserto, para Uso de Embarcações ou Aeronaves Estrangeiras

Art. 155 - A isenção prevista no inciso VII do artigo 149 abrange:

I - aparelhos, instrumentos, motores, reatores, partes, peças e acessórios destinados a substituição dos inutilizados em aeronaves ou embarcações estrangeiras;

II - aparelhos, instrumentos e ferramentas necessários à execução de consertos nos referidos veículos.

Parágrafo único - A isenção somente será reconhecida nos casos em que revelar-se inadequada ou inviável a aplicação do regime especial de trânsito aduaneiro.

Desse modo, ao contrário do que alegado pela FAZENDA NACIONAL, a isenção prevista no art. 2º, inciso II, alínea "j", e o art. 3º da Lei nº 8.032/90, já estava suficientemente regulamentada, pois o Decreto nº 91.030/85 (Regulamento Aduaneiro de 1985) somente foi revogado em 27.12.2002 pelo Decreto nº 4.543/2002 (Regulamento Aduaneiro de 2002), que inclusive trouxe a seguinte disciplina:

Subseção XIII

Das Partes, Peças e Componentes Destinados a Reparo, Revisão e Manutenção de Aeronaves e de Embarcações

Art. 172. A isenção do imposto, na importação de partes, peças e componentes, será reconhecida somente aos bens destinados a reparo, revisão e manutenção de aeronaves e de embarcações, importadas a título definitivo.

Parágrafo único. No caso de aeronaves ou de embarcações que se encontrem em trânsito ou em admissão temporária, no País, aplicam-se, respectivamente, às partes, peças e componentes, os regimes aduaneiros especiais de trânsito aduaneiro e de admissão temporária.

Outro ponto relevante é que para o caso é indiferente a revogação que o art. 13, da Lei nº 8.032/90 trouxe em relação ao Decreto-Lei nº 1.953/82. Isto porque o mencionado decreto-lei traz isenções específicas para os bens destinados a prospecção e produção de petróleo.

Sendo assim, em se tratando de legislação especial, sua revogação não impede que as partes, peças e componentes destinados ao reparo, revisão e manutenção de embarcações, ainda que plataformas petrolíferas, gozem da isenção genérica prevista no art. 2º, inciso II, alínea "j", e o art. 3º da Lei nº 8.032/90, como disciplina geral.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0182085-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.341.077 / RJ**

Números Origem: 172136619964020000 9500137607 9602172134

PAUTA: 09/04/2013

JULGADO: 09/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITOBELLO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : SEDCO FOREX PERFURAÇÕES MARÍTIMAS LTDA
ADVOGADO : WALTER AMARAL KERR PINHEIRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPI/ Imposto sobre Produtos Industrializados

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.